



## **CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**

# **E**

**MENTA: PARECER - PROJETO DE RESOLUÇÃO DE AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES CRIAR E INCLUIR O CARGO DE CONSULTOR EXECUTIVO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS NA ESTRUTURA DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA (CJLEG) DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU, VISANDO ATENDER ÀS DEMANDAS ESTRATÉGICAS RELACIONADAS AOS PROCESSOS LICITATÓRIOS E CONTRATUAIS.**  
**PARECER FAVORÁVEL.**

**PARECER S/N CJLEG**

**PROTOCOLO: 3651**

**DATA ENTRADA: 12/12/2024**

**PROJETO DE RESOLUÇÃO nº 781/2024**

### **I - DO RELATÓRIO**

Cuida-se de **parecer** formulado pela Consultoria Jurídica nos termos regimentais do Poder Legislativo Municipal de Caruaru, sobre o projeto de Resolução de **autoria da MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE CARUARU** Projeto de Resolução 781 de 2024

A consulta tem como objetivo a análise da legalidade, juridicidade, constitucionalidade, regimentalidade, técnica legislativa do presente projeto de lei, que devem ser verificados no exame de admissibilidade da presente proposição. Ademais,



## **CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**

consideramos de início o fato da competência específica do Poder Executivo Municipal em legislar sobre matéria de servidores públicos.

Assim, a consulta objetiva ter um parecer técnico jurídico sobre a legalidade do projeto de lei proposto pelo executivo

Em mensagem escrita, esclarece os Membros da Mesa Diretora entre outros argumentos que o presente projeto de Lei se justifica por:

**“O presente Projeto de Resolução tem como objetivo criar e incluir o cargo de Consultor Executivo de Licitações e Contratos na estrutura da Consultoria Jurídica Legislativa (CJLEG) da Câmara Municipal de Caruaru, visando atender às demandas estratégicas relacionadas aos processos licitatórios e contratuais. A medida busca garantir maior eficiência e conformidade administrativa, em consonância com a Lei nº 14.133/2021 e outras normas aplicáveis, promovendo a melhoria contínua dos processos de contratação pública. O novo cargo reforça a capacidade técnica e executiva da Consultoria Jurídica Legislativa, contribuindo para a modernização e a transparência dos atos administrativos da Casa Legislativa. Dessa forma, solicita-se o apoio dos nobres pares para a aprovação deste Projeto de Resolução, reconhecendo sua importância para o fortalecimento do Poder Legislativo Municipal e a eficiência de suas ações administrativas”.**

O projeto de lei traz ainda as seguintes características:

- a) Mensagem Escrita.
- b) Projeto de Lei – com 1 artigo.



## **CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**

É o relatório.

Passo a opinar.

### **II – DA SISTEMÁTICA NO PROCESSO LEGISLATIVO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU E DA MANIFESTAÇÃO DA CONSULTORIA JURÍDICA LEGISLATIVA**

Ab initio, impende salientar que a emissão de parecer por esta Consultoria Jurídica Legislativa **não substitui a vontade dos Ilustres Vereadores que compõe as Comissões especializadas, porquanto estas são compostas pelos representantes eleitos e constituem-se em manifestação efetivamente legítima do Parlamento** e dos Vereadores investidos nas competências dos órgãos parlamentares para exame das regras regimentais dessa Casa Legislativa sobre o assunto. Alertamos ainda para a importância da existência de uma rigorosa análise de juridicidade da presente proposição, para que o Legislativo possa cumprir com excelência sua missão constitucional e entregar à sociedade leis de qualidade e que efetivamente promovam a paz, a isonomia e a justiça social.

Dessa forma, **a opinião jurídica exarada neste parecer não tem força vinculante, podendo seus fundamentos serem utilizados ou não pelos membros desta Casa na votação e apreciação do presente parecer.** De qualquer sorte, torna-se de suma importância algumas considerações sobre a possibilidade e compatibilidade da sistemática adotada para o processo legislativo no âmbito desta Casa de Leis de Caruaru

O Regimento Interno dessa Casa Legislativa, dispõe as atribuições da Consultoria Jurídica Legislativa, assim dispõe:

Art. 273 – A Consultoria Jurídica Legislativa acompanhará os atos de pessoal relativos às concessões de férias e licenças, os processos administrativos, bem como, se manifestará, através de pareceres, sobre os requerimentos apresentados a quaisquer departamentos da Câmara.

Art. 274 – **As deliberações do Corpo Legislativo e das Comissões poderão, a critério dos respectivos presidentes, serem assessoradas**

## **CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**

**pela Consultoria Jurídica Legislativa**, que assegurará a legalidade dos atos relacionados às atribuições do Poder Legislativo Municipal.

Art. 91 – Nenhum projeto de lei, de resolução ou de decreto legislativo, **será submetido à deliberação do Plenário sem que tenha recebido parecer escrito das respectivas Comissões Permanentes ou de Comissão Especial**.

Art. 133 – Recebido o projeto de lei o Presidente despachará encaminhando-o a uma ou mais comissões **para receber parecer**, de acordo com a natureza da matéria nele contido.

Assim sendo, as referidas normas estabelecem expressamente a possibilidade de emissão de parecer escrito sobre as proposições legislativas, exatamente o caso ora tratado. A sistemática, ressalte-se, não é exclusividade de Caruaru, sendo adotada por diversas outras Câmaras Municipais brasileiras. Ainda assim, a opinião técnica desta Consultoria Jurídica é **estritamente jurídica opinativa e não vinculativa não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos, qual seja os Vereadores**.

E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição. Por essa razão, em síntese, a manifestação deste órgão de assessoramento jurídico, autorizada por norma deste Parlamento municipal, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis caruaruenses, não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

### **III – ADMISSIBILIDADE, ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA, INICIATIVA E COMPETENCIA.**

O projeto de resolução em enfoque está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando devidamente subscrito



## **CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**

digitalmente por seu autores (mesa diretora), além de trazer o assunto sucintamente registrado em ementa, tudo na conformidade do disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal e a boa técnica redacional.

Observa-se que a Mesa Diretora articulou justificativa escrita, atendendo ao disposto na norma regimental. A distribuição do texto também está dentro dos padrões exigidos pela técnica legislativa, cumpridos os requisitos de admissibilidade.

O artigo 30 da Constituição da República dispõe que compete ao município legislar sobre assunto de interesse local, não restando dúvidas de que o objeto – alteração da Resolução nº 554/2010, que dispõe sobre o Regimento Interno da Câmara Municipal de Caruaru, para reestruturar departamentos e funções – não repercute na seara de competência da União, do Estado e do Poder Executivo Municipal, sendo de única e exclusiva a competência do Poder Legislativo

## **IV- DO QUORUM DE APROVAÇÃO**

**A** Câmara somente pode deliberar com a presença de maioria absoluta dos Vereadores, adotando, in caso, a votação simbólica, nos termos do art. 115, §2º do Regimento Interno, verbis:

Art. 115 – As deliberações da Câmara serão tomadas por maioria simples, maioria absoluta e por dois terços de seus membros. § 2º - Por maioria absoluta, que corresponde à metade mais um de todos os seus integrantes, a Câmara deliberará sobre: a) alteração deste Regimento;

Por fim, concluída a tramitação, se aprovada, a resolução será promulgada pelo Presidente da Câmara, transcrita em livro próprio e afixada no local de costume.

## **V – DO MÉRITO**



## **CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**

Primeiramente, é importante observar que o Projeto de Lei sob análise não contém qualquer vício de ordem formal, seja de iniciativa ou procedural, nesse aspecto o poder Executivo atendendo norma expressa o texto da constituição e demais normas aplicáveis ao presente caso.

O Projeto de Lei apresentado pelo Prefeito do Município de Caruaru, Estado de Pernambuco, que revoga os Decretos Municipais nº 010/2014 e 032/2023 e regula a matéria de crédito consignado aos servidores municipais, promovendo inovações legislativas e normativas no tocante à concessão e gestão de descontos em folha de pagamento.

O texto legal abrange desde definições sobre consignatários e consignados até a fixação de limites percentuais para os descontos, bem como prevê sanções administrativas para as entidades consignatárias que descumprirem as regras estabelecidas. A análise do projeto será estruturada em relação à sua constitucionalidade, legalidade, e aos seus reflexos sobre os princípios da administração pública.

A matéria disciplinada pelo projeto de lei insere-se no âmbito de competência legislativa municipal, conforme dispõe o art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988. Trata-se de regulação de aspectos administrativos internos da gestão de servidores públicos municipais, além de disciplinar a relação entre a Administração Pública local e as entidades consignatárias.

Ressalte-se que a fixação de limites de consignação e condições específicas está em consonância com a Lei Federal nº 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos Federais), que regula a matéria em nível nacional e serve como paradigma para os entes federativos.

O projeto de lei observa os princípios basilares da Administração Pública, como a legalidade, ao prever normatização clara e transparente para a gestão das consignações; a moralidade, **ao estabelecer mecanismos de controle e combate a**



## **CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**

**práticas fraudulentas; e a eficiência, com a previsão de sanções rápidas e eficazes para irregularidades cometidas pelas entidades consignatárias.**

A fixação do limite máximo de 45% da remuneração do servidor público para descontos consignados encontra respaldo no Decreto Federal nº 10.820/2003, que estabelece diretrizes similares para servidores da União. A destinação de 5% deste limite para operações com cartões de crédito ou saque é compatível com as práticas nacionais.

O parágrafo único do art. 5º, que permite a alteração do percentual por meio de decreto executivo, também é juridicamente válido, desde que atenda a normas superiores e não amplie o teto de 45%, evitando-se delegação excessiva.

O art. 6º do projeto introduz uma hierarquia para a suspensão de descontos facultativos em caso de limitação da margem consignável, priorizando despesas essenciais, como planos de saúde e financiamentos habitacionais. Esta previsão é coerente com o princípio da proteção ao salário, assegurado pelo art. 7º, inciso X, da Constituição Federal, que protege a subsistência do servidor.

Os arts. 3º, 4º e 9º estabelecem regras claras para o credenciamento das entidades consignatárias e vedam a comercialização de produtos financeiros nas **dependências da Administração Pública, prevenindo abusos e garantindo a privacidade dos servidores. Esta medida reforça a moralidade e a segurança no ambiente público.**

Os Capítulos III e IV dispõem sobre a apuração de irregularidades e sanções administrativas para as entidades consignatárias.

A previsão de ressarcimento aos servidores, em caso de cobranças indevidas, e a possibilidade de descredenciamento das entidades que reincidirem em práticas irregulares, estão em conformidade com o princípio da eficiência e resguardam os direitos dos servidores.



## **CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU**

As sanções previstas atendem aos requisitos de proporcionalidade e razoabilidade, pois discriminam situações de gravidade distinta, aplicando penalidades adequadas a cada caso.

O projeto visa aprimorar a organização financeira dos servidores municipais, promovendo maior transparência e segurança nas relações contratuais com as entidades consignatárias. Além disso, o controle mais rigoroso evita abusos que poderiam comprometer a renda dos servidores e onerar a Administração com demandas administrativas e judiciais.

O Projeto de Lei sob análise apresenta-se em conformidade com os preceitos constitucionais e legais aplicáveis, não havendo óbices à sua tramitação e eventual aprovação. É recomendável, contudo, que seja garantido amplo debate com as categorias de servidores e entidades consignatárias para assegurar a implementação eficiente e pacífica das novas regras. Por fim, sugere-se a elaboração de regulamento posterior para detalhar procedimentos administrativos e esclarecer pontos operacionais, como o credenciamento e acompanhamento das consignações, para evitar conflitos interpretativos e assegurar a eficácia da legislação.

## **VI – CONCLUSÃO**

Ante o exposto, s.m.j. não encontramos nenhum vício de inconstitucionalidade ou de ilegalidade no de **Lei 10009/2024 de autoria do Executivo** Lei de **autoria do Executivo** que do Projeto de Lei que revoga os Decretos 010/2014 e 032/2023, disciplina o regime de crédito consignado aos servidores públicos municipais e promove atualizações normativas, em atenção às normas que gerem o Município de Caruaru (Lei Orgânica Municipal), e os mandamentos Constitucionais, opinando pela **legalidade** e **constitucionalidade** do projeto, com prosseguimento das demais fases do processo legislativo.

É o parecer. À conclusão superior.



**-----CONSULTORIA JURÍDICA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARUARU-----**

Caruaru, 16 de dezembro de 2024.